



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

PARECER n.º 04/Me-CDPD/2025

Lisboa, 17 de março de 2025

Exma. Senhora

Secretária de Estado da Ação Social e da Inclusão

Dra. Clara Marques Mendes

Assunto: Parecer do Me-CDPD sobre a Proposta de Portaria que Determina a desmaterialização dos processos de junta médica de avaliação de incapacidade, aprova a lista de patologias que podem ser objeto de emissão de atestado médico de incapacidade multiuso, com dispensa de junta médica de avaliação de incapacidade e emite novas disposições relativas às juntas médicas de avaliação de incapacidade”.

OBJETO DA CONSULTA

1. O Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD) regista com satisfação o cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, consubstanciado no pedido de **Parecer** sobre a **Proposta de Portaria** que **“Determina a desmaterialização dos processos de junta médica de avaliação de incapacidade, aprova a lista de patologias que podem ser objeto de emissão de atestado médico de incapacidade multiuso, com dispensa de junta médica de avaliação de incapacidade e emite novas disposições relativas às juntas médicas de avaliação de incapacidade”**, doravante referida como **Portaria JMAI**.

ENQUADRAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL

2. A Proposta da Portaria JMAI enquadra-se no contexto de legislação nacional e internacional aplicável à proteção dos direitos das pessoas com deficiência. O presente Parecer reflete a observação do Me-CDPD no que respeita ao cumprimento dos princípios e desígnios da CDPD, a par da relevância e conformidade da Proposta com os seguintes instrumentos normativos:



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

- **Constituição da República Portuguesa**, nomeadamente no que respeita à igualdade de tratamento e ao princípio da não discriminação (artigos 13.º e 71.º);
- **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, artigos 20.º, 21.º e 26.º, que estabelecem a igualdade perante a lei, a não discriminação e a integração das pessoas com deficiência;
- **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)**, nomeadamente os artigos 5.º (igualdade e não discriminação), 9.º (acessibilidade), 19.º (vida independente e inclusão na comunidade) e 25.º (saúde);
- **Comentários Gerais da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, nomeadamente o Comentário n.º 5 (artigo 19 - Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade), 6 (artigo 5.º Igualdade e não discriminação) e 7 (artigo 4.º, 4.3. - Obrigações Gerais e artigo 33.º, 3. - Aplicação e monitorização nacional).

ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES

3. A Proposta de Portaria apresenta avanços positivos na desmaterialização dos processos de Junta Médica de Avaliação de Incapacidade (JMAI), na agilidade na emissão de Atestado Médico de Avaliação de Incapacidade Multiusos (AMIM) e na previsão de novos procedimentos que visam desburocratizar a tramitação de pedidos. Todavia, alguns aspetos merecem reflexão:

- **Desmaterialização:** Garantia de acessibilidade digital para pessoas com deficiência;
- **Lista de Patologias:** Inclusão das doenças crónicas e progressivas com proteção especial para reforma por invalidez, Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, no sentido de evitar reavaliações desnecessárias;
- **Crítérios de Priorização:** Expandir para incluir situações de vulnerabilidade socioeconómica;



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

- **Encargos Financeiros:** Estabelecer critérios de isenção para beneficiários de prestações sociais mínimas;
- **Monitorização:** Definição de um mecanismo de monitorização que privilegie a inclusão e participação das pessoas com deficiência, das suas organizações representativas e da sociedade civil.

4. Para além destes aspetos, importa referir que pese embora o pedido de Parecer incida sobre a Proposta de Portaria, a mesma tem como base legal o Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro. Este Decreto-Lei estabelece o regime jurídico das JMAI e regulamenta a emissão do AMIM. Na sua composição apresenta diversas inconformidades em relação à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e aos Comentários Gerais do Comité da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o que impacta a implementação da Portaria em análise. Nomeadamente:

- Reforço da perspetiva médica em detrimento do modelo de direitos humanos preconizado pela CDPD (artigo 1.º da CDPD e Comentário Geral n.º 6);
- Falta de Participação das Pessoas com Deficiência (artigo 4.º da CDPD e Comentário Geral n.º 7 da CDPD);
- Barreiras administrativas e económicas (artigo 9.º da CDPD e Comentário Geral n.º 2);
- Processo de avaliação lento, pouco eficiente e com entraves em matéria de acessibilidade (artigo 13.º e 19.º da CDPD; e Comentário Geral n.º 5);
- Ausência de revisão periódica dos critérios de avaliação (artigo 31.º da CDPD).

PARECER

5. A Proposta de Portaria tem por objetivo a agilização do processo de avaliação de incapacidade, alinhando-se a alguns princípios da CDPD. No entanto, há pontos que necessitam de maior convergência com a CDPD e os Comentários Gerais do Comité da ONU para garantir a plena conformidade com os direitos das pessoas com deficiência.



6. Alinhamento da **desmaterialização dos processos de junta médica de avaliação de incapacidade** com o **princípio da acessibilidade (artigo 3.º alínea f); artigo 9.º da CDPD e Comentário Geral n.º 2)**. A desmaterialização do processo de JMAI é uma medida positiva, mas deve ser acompanhada de diretrizes rigorosas para garantir acessibilidade digital. A acessibilidade não se pode restringir ao formato digital, devendo contemplar canais alternativos (*e.g.* leitura fácil, braille, Língua Gestual Portuguesa, áudio), adaptados às necessidades individuais de cada pessoa com deficiência.
7. Definição da **lista de patologias** com a **participação das pessoas com deficiência na tomada de decisão (Comentário Geral n.º 7)**. A lista de patologias dispensadas da JMAI deve incluir explicitamente as doenças crónicas e progressivas com proteção especial para reforma por invalidez (Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto), no sentido de garantir proteção desde o diagnóstico e evitar reavaliações desnecessárias. A lista deve ser revista periodicamente, com a participação ativa das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas, garantindo que as decisões sejam baseadas numa abordagem centrada na pessoa e nas suas necessidades específicas de apoio.
8. Modelar os **encargos financeiros** do processo atendendo ao **nível de vida e proteção social adequados (artigo 28.º da CDPD)**. A cobrança de taxas para a emissão e recurso do AMIM pode constituir-se como um obstáculo adicional para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconómica. Recomenda-se que o acesso aos direitos não seja condicionado por barreiras financeiras.
9. **Capacidade jurídica e consentimento informado (artigo 12.º da CDPD)**. O processo de avaliação deve respeitar a autonomia, a autodeterminação e a tomada de decisão das pessoas com deficiência. Para tal, devem ser previstos mecanismos de apoio à tomada de decisão, que assegurem o consentimento informado. Recomenda-se a introdução de salvaguardas que garantam que qualquer avaliação remota ou prévia ocorra com total transparência e participação ativa do requerente.
10. **Acesso à Justiça (artigo 13.º da CDPD)**. O processo de revisão e recurso deve ser acessível, célere e garantir que nenhuma pessoa seja prejudicada por atrasos



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

administrativos. A transparência nos prazos e a prestação de assistência jurídica gratuita são fundamentais para garantir justiça e equidade.

11. **Igualdade e não discriminação (artigo 5.º da CDPD) e direito à vida independente e inclusão na comunidade (artigo 19.º da CDPD).** A obrigatoriedade de comparecimento presencial nas JMAI deve ser revista, assegurando-se que as pessoas com mobilidade condicionada tenham direito a atendimento noutros formatos (*e.g.* domiciliar ou telemático) sem prejuízo de seus direitos.

RECOMENDAÇÕES

Atendendo ao anteriormente exposto, sugere o Me-CDPD a necessidade de revisão da Proposta de Portaria, de forma a assegurar a conformidade com a CDPD, nomeadamente, no que respeita à acessibilidade, igualdade e não discriminação das pessoas com deficiência e à inclusão.

A. Acessibilidade (artigo 9.º da CDPD)

- a. A implementação de sistemas digitais deve considerar a diversidade de necessidades específicas de apoio; bem como, garantir que todas as informações estejam disponíveis em formatos acessíveis, incluindo linguagem simples, braile, audiodescrição e tradução para Língua Gestual Portuguesa.

B. Inclusão das doenças crónicas e progressivas com proteção especial para reforma por invalidez (Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto) na lista das patologias dispensadas da JMAI (Comentário Geral n.º 7 da CDPD)

- a. A lista de patologias dispensadas da JMAI deve incluir explicitamente as doenças crónicas e progressivas com proteção especial para reforma por invalidez (Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto) no sentido de garantir proteção desde o diagnóstico e evitar reavaliações desnecessárias.



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

C. Igualdade e não discriminação (artigo 5.º da CDPD)

- a. Garantir a avaliação da condição socioeconómica das pessoas requerentes, por forma a evitar barreiras adicionais que impeçam o acesso aos direitos.
- b. Isenção de encargos financeiros para pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou urgência social.

D. Formação e Capacitação (artigo 4.º - Obrigações gerais; artigo 26.º - Habilitação e reabilitação e Comentário Geral n.º 6 da CDPD)

- a. Garantir que os profissionais responsáveis pela avaliação de incapacidade recebem formação contínua sobre os princípios preconizados pela CDPD.

E. Participação das Pessoas com Deficiência (artigo 4.º - Obrigações Gerais e Comentário Geral n.º 7 da CDPD)

- a. Promover um procedimento de consulta pública junto das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas, no âmbito da presente proposta de Portaria;
- b. Incluir mecanismos formais de consulta das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas em todas as revisões futuras da presente Portaria;
- c. Promover uma revisão extensa e alargada do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, envolvendo a participação das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas.

F. Monitorização e Avaliação (artigo 33.º - Aplicação e monitorização nacional)

- a. Promover uma revisão extensa e alargada do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, envolvendo a participação das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas;



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

- b. Desenvolver um sistema de monitorização e avaliação que garanta a implementação da Portaria em conformidade com a CDPD e os padrões internacionais de direitos humanos;
- c. Definição de prazos rigorosos para a análise, emissão de AMIM e realização das JMAI, bem como previsão de sanções para casos de descumprimento sistemático dos prazos estabelecidos;
- d. Revisão periódica da lista de patologias dispensadas da JMAI, com base em evidências científicas e participação ativa da sociedade civil.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Vera Bonvalot (Presidente) - Sandra Marques (Vice-Presidente) - Alexandre Silva - Fátima Monteiro - Jorge Gouveia - Rodrigo Santos - Rui Coimbra (art. 6/2/ *in fine*, L 71/2019, de 2/9)